

PROCESSO DIGITAL – A TECNOLOGIA APLICADA COMO GARANTIA DA CELERIDADE PROCESSUAL

DIGITAL PROCESS – APPLIED TECHNOLOGY AS A GUARANTEE OF PROMPTNESS

Maria Neuma Pereira¹

RESUMO: Este trabalho teve como objeto o processo digital ou eletrônico implantado no Brasil pela Lei 11.419/2006. Após uma síntese da história do processo constatando-se as fases na maneira de tramitação de autos, abordando a questão da nomenclatura e apresentando alguns princípios jurídicos relacionados ao processo, considerados relevantes no momento de transição do processo convencional para o processo digital. Para melhor compreender o processo digital e sua tramitação adentrou-se nas questões relacionadas à tecnologia da informação e a informatização do Poder Judiciário. Analisamos aspectos importantes da internet, como os problemas de exclusão digital e a exclusão da justiça digital, bem como os relacionados às exigências legais para atuação no processo digital, como certificado e assinatura digital.

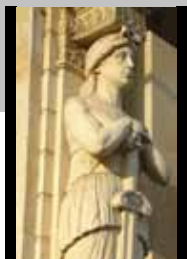
PALAVRAS-CHAVE: Processo Digital. Processo Eletrônico. Celeridade. Efetividade

ABSTRACT: *This work had as its object the electronic or digital or process deployed in Brasil by Law 11.419/2006. After a synthesis of the history of the process evidencing itself the phases in the way of file of legal documents transaction, approaching the question of the nomenclature and presenting some related legal principles to the process, considered to be relevant at the time of transition moment from conventional process for the digital process. To Better understand the digital process and its proceedings entered on issues in the questions related to the technology of the information and the computerization of the Judiciary Power. We analyze important aspects of the Internet, such as the problems of digital exclusion and the exclusion of digital justice, as well as the legal requirements related to performance in the digital process, such as certified and the digital signature.*

KEYWORD: *Digital process. Electronic process. Celerity. Effectiveness²*

¹ Graduada em Direito pela UNG - Universidade Guarulhos e Pós-graduanda em Direito Processual Civil, pela Escola Paulista da Magistratura. Autora do Livro Processo Digital - A Tecnologia Aplicada como Garantia da Celeridade Processual, do qual este artigo foi extraído.

² Tradução World Lingo por meio do site <http://www.worldlingo.com>



Introdução

A fim de atender a necessidade de uma justiça célere e efetiva a Emenda Constitucional 45, de 2004, incluiu como um direito fundamental do cidadão a razoável duração do processo, surgindo a partir de então o Princípio da Celeridade Processual, com a inclusão do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal. Passados dois anos foi sancionada a Lei do Processo Eletrônico, Lei 11.419/2006, implantando no Brasil uma nova forma de fazer processo, o Processo Digital.

No âmbito nacional ocorre a implantação do processo digital gradativamente. Nesse momento de transição a informação é fundamental, razão pela qual analisamos sucintamente alguns aspectos considerados de maior relevância, desde o surgimento, a nomenclatura, princípios e características peculiares dentre outras, assinatura eletrônica e assinatura digital.

1. Da Origem e Evolução do Processo Judicial

O processo, enquanto instrumento de solução de conflitos jurídicos, surge a partir do momento que o homem percebe que precisa organizar a aplicação das normas jurídicas nos grupos sociais, como forma de aplicação do direito. Ocorre paralelamente à descoberta de que o homem não deve fazer justiça com as próprias mãos. Seu surgimento se dá conforme Vicente Greco Filho, “quando o estado, proibindo a justiça privada avocou para si a aplicação do direito como algo de interesse público em si mesmo”³, ou seja, no período de transição da justiça privada para a justiça pública, quando, uma vez que a justiça não seria mais aplicada ao bel prazer do ofendido e sim pelo órgão

comum a todos. Surge, normatizando a maneira de fazer justiça, com procedimentos que variam de tempos em tempos, desde os mais remotos com a predominante oralidade dos atos praticados aos tempos atuais com sua forma escrita, estruturada e logicamente organizada.

Com a evolução tecnológica e a velocidade de transformação que dela advém, surge o que denominarei da terceira fase do processo na história do direito, através da sua digitalização, com a criação do processo digital. Afirma Edilberto Barbosa: “a adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial”⁴.

Processo Digital ou Processo Eletrônico? Esses dois termos, eletrônico e digital, no processo judicial caminharão lado a lado, ora como sinônimos ora com definição própria. Em matéria de processo judicial, enquanto instrumento são sinônimos e é nesse sentido que será tratado aqui: Processo Eletrônico ou Processo Digital.

No entendimento de Carlos Henrique Abrão, a Lei 11.419/2006 cria uma nova mentalidade no processo e desafia aos operadores do direito à modernidade, sendo um modelo construtivo e indissociável da tecnologia vivida na realidade⁵. Afirma ainda que: “A verdadeira revolução aplicada ao mundo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico.”⁶

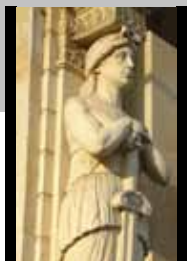
Há que se entender o processo eletrônico, tão somente como uma nova forma de se processar uma ação judicial, que remotamente era oral, depois escrita e agora digital.

³ Greco Filho, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1.v.1.

⁴ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. Cit.* p. 144.

⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico – Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 17

⁶ ABRÃO, Carlos Henrique. *Op. Cit.* p. 19



2. Dos Princípios Jurídicos no Processo Digital

Alguns princípios estão expressos no texto constitucional, como o princípio do devido processo legal, outros decorrem de uma interpretação de um postulado constitucional, como os princípios da celeridade e efetividade, que nascem a partir da interpretação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao incluir como garantia individual o direito a razoável duração do processo.

Os princípios constitucionais informativos tanto do processo quanto do procedimento são observados também no processo digital, mesmo que na opinião de José Carlos de Araujo Almeida Filho⁷ e outros, o princípio da publicidade deva ser relativizado, pois, não se pode em nome da publicidade, violar o princípio da intimidade e privacidade das pessoas.

Os princípios constitucionais, do devido processo legal; celeridade processual; economia processual; publicidade e efetividade da justiça, com sua igualdade de força impõem regras e limites que devem ser observados pelos mentores e criadores de programas e sistemas de gerenciamento processual desenvolvendo ferramentas tecnológicas capazes de garantir o respeito aos direitos já conquistados.

3. Da Informatização e a Exclusão Digital

A revolução mundial como consequência do processo de informatização é fato. Os tribunais de todo país estão investindo e sendo informatizados, talvez não na velocidade que precisaríamos, mas na medida de suas possibilidades. No aspecto processo essa revolução chega ao mundo jurídico pela Lei 11.419/2006, no dizer de Carlos Henrique Abrão⁸. Essa nova realidade conduz a população a uma maior busca de respostas ao Poder Judiciário, aumentando consideravelmente a necessidade de ver seus problemas solucionados na mesma velocidade da evolução, o que nem sempre é possível, nem

mesmo com o processo digital, mas já representa um grande avanço nesse sentido.

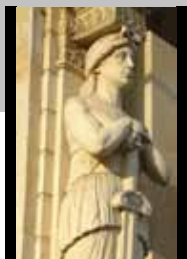
A estrutura de *internet* existente no Brasil é insuficiente para suprir a demanda. Muitos lugares não têm sequer o acesso à *internet* seja por meio de cabo ou via satélite, em outros, o acesso tem um custo muito alto, isso pode comprometer os objetivos do Poder Judiciário, pois uma completa implantação do processo digital nos órgãos, não significa uma completa atuação digital das partes e advogados, já que em muitos lugares mesmo tendo o sistema disponível não terá estrutura tecnológica o bastante para o regular desenvolvimento do processo.

Em nível de Brasil com o imenso volume de processos que existem em todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, o problema só aumenta. Espera-se que os órgãos competentes trabalhem no sentido de fornecer a estrutura tecnológica necessária, pois do contrário, todo esforço do Poder Judiciário poderá ser prejudicado e a exemplo da economia, também tenha seu crescimento limitado pela falta de estrutura tecnológica para *internet*.

A Exclusão Digital, também é um problema a ser enfrentado. O excluído digital é aquele que não tem conhecimentos básicos de acesso à informação por meio de um computador e, conseqüentemente, da *internet*. Os excluídos digitais não serão necessariamente excluídos da justiça digital, já que seus representantes processuais, ou seja, seus advogados ou defensores devem ser incluídos sob pena de não poderem atuar num processo digital, isso se torna uma realidade a partir do momento que a Lei 11.419/2006 exige a Assinatura Digital do Advogado devidamente certificada. Não se pode dizer o mesmo dos operadores do direito, tendo em vista que enquanto estiverem na situação de excluídos digitais serão prejudicados. Todos precisam se inserir, pois uma vez que o processo passe a trami-

⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. Cit.

⁸ ABRÃO, Carlos Henrique. Op. Cit. p. 19



tar, ainda que parcialmente, de forma digital, torna-se imprescindível o conhecimento de informática necessário para sua operacionalização.

4. Dos Elementos Digitais Indispensáveis

Documento eletrônico, petição eletrônico e recibo eletrônico; alteração na contagem de prazos, assinatura eletrônica, assinatura digital e certificado digital, fazem parte dessa nova realidade integrando o processo digital.

Para efeitos processuais documento eletrônico é todo documento produzido eletronicamente que atenda aos requisitos de validade ou ainda que não produzidos eletronicamente tenha sido digitalizado e inserido num sistema eletrônico com a chancela da assinatura digital, pois conforme o artigo 11, parágrafo, 1º, da Lei 11.419/2006, esses passam a ter a mesma força probante dos originais. Podem ser transportados em dispositivos eletrônicos, como CD, DVD, *Pen-drive*, computador, *chips* ou armazenados em programas de computador, bases de dados, etc.

O Peticionamento Eletrônico está previsto no artigo 10 da Lei 11.419/2006 e consiste na maneira de peticionar no processo digital, onde a petição é digitada ou digitalizada, transformada em arquivo digital e remetida diretamente aos autos do processo digital, por quem tem a assinatura digital e capacidade postulatória nos autos que pretende peticionar. Um fator importante a ser observado no peticionamento eletrônico é o de que é ônus da parte juntar os documentos necessários a instruir sua petição eletrônica, não se responsabilizando o tribunal por qualquer falha no envio de tais documentos, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal⁹.

Recibo Eletrônico de protocolo ou simplesmente

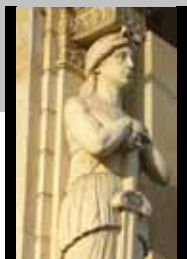
protocolo eletrônico é o comprovante eletrônico, emitido pelo sistema receptor, de que a petição chegou ao seu destino, ou seja, chegou ao órgão para o qual foi enviada. Esse comprovante é emitido automaticamente pelo sistema ao endereço eletrônico, e-mail, do remetente da petição. Carreira Alvim e Sergio Cabral definem protocolo eletrônico como: "O conjunto de regras, padrões e especificações técnicas que regulam a transmissão de dados entre computadores por meio de programas específicos, permitindo a detecção e correção de erros."¹⁰ No processo digital, conforme instituído, a petição inicial bem como as demais deve ser protocolada diretamente pelo advogado, extraindo do sistema seu protocolo eletrônico, pois será seu comprovante de distribuição da ação ou da prática de qualquer ato praticado no processo digital, conforme previsto no artigo 10 caput, da Lei 11.419/2006.

A Contagem de Prazo no Processo Digital é assunto tratado no artigo 10 e seus parágrafos da Lei 11.419/2006, que altera significativamente o modelo de contagem de prazos processuais, pois enquanto no processo convencional, o prazo se encerra concomitante com o horário de funcionamento do respectivo Fórum onde tramita o processo, no processo digital esse prazo é dilatado até às 24h do último dia do prazo, com regras próprias, pois se o sistema do tribunal ficar indisponível o prazo é automaticamente prorrogado para o próximo dia útil à resolução do problema, como diz o texto legal. Outra diferença é que essa dilatação até às 24 horas só vale para os dias úteis, pois nos dias não úteis, continuam valendo as regras do Código de Processo Civil, conforme artigo 5º § 2º da Lei 11.419/2006, ao disciplinar a matéria.

Assinatura Eletrônica é exigida pela Lei 11.419/06, no artigo 2º como condição para atuação no processo digital e para a prática de qualquer ato processual. Os

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000165726&base=baseAcordaos>. Acesso em: 07 abr. 2010

¹⁰ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p.26



documentos eletrônicos para ter validade jurídica devem ser assinados com assinatura eletrônica, definindo assinatura eletrônica no artigo 1º, § 2º, III como: “forma de identificação inequívoca do signatário”, não sendo o bastante, ainda continua o legislador, apresentando como formas de assinatura eletrônica, assinatura digital, baseada em certificado digital e cadastro de usuário no Poder Judiciário. Pela forma como exposto no texto legal é de se entender que Assinatura Eletrônica é gênero do qual Assinatura Digital e Cadastro no Poder Judiciário são espécies. Sendo que, para a Assinatura Digital se faz necessário um Certificado Digital, enquanto para o Cadastro no Poder Judiciário deve-se atender ao regulamento do respectivo Poder Judiciário ao qual se cadastrar. Observa-se que os tribunais estão trabalhando com a Assinatura Digital em vez de Cadastro no Poder Judiciário.

Assinatura Digital como acima exposto é uma espécie de assinatura eletrônica, esta somente é válida se devidamente certificada por autoridade competente. Isso significa que para utilizar-se da Assinatura Digital e esta ter validade jurídica é necessário que o assinante tenha um Certificado Digital válido¹¹, mas, o que é uma assinatura digital?

O ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, define Assinatura Digital como sendo um código anexado a uma mensagem eletrônica que comprova a autoria do emissor da mensagem de forma única e exclusiva¹². O Certificado digital é um documento eletrônico, no qual constam os dados de identificação do titular e permite a sua identificação inequívoca no ambiente digital, está para o ambiente digital, como a carteira de identidade, o RG, está para o ambien-

te físico. Explica o site institucional que o certificado digital, “equivale a uma carteira de identidade virtual”, pois nele “contém dados do titular como nome, identidade civil, e-mail, nome e assinatura da Autoridade Certificadora, além de outros”, identifica seu titular no meio digital, fazendo com que sua assinatura tenha o mesmo valor de uma assinatura de “próprio punho”¹³. O Certificado Digital é importante para toda e qualquer transação feita por meio da *internet*, sendo indispensável para aquelas que requeiram validade jurídica, onde a autoria, a confidencialidade e a integridade dos documentos ou das informações sejam de grande relevância, razão pela qual o Processo Digital exige que a Assinatura Digital possua a validação de um Certificado Digital.

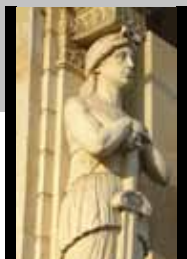
5. Resultados

Alguns resultados positivos com a implantação do processo digital são perceptíveis de imediato, como a economia de tempo e de material como papel, por exemplo, o que além dos benefícios financeiros traz também o benefício ambiental. Maior agilidade na tramitação dos processos digitais se comparados aos processos convencionais; redução no tempo de atendimento; redução de filas para consulta de processos; diminuição de espaço físico tanto para instalação de novos órgãos do Poder Judiciário quanto para arquivamento de processos. Quanto ao uso da tecnologia para garantir a celeridade processual, os resultados mostram-se positivos, observando-se que é possível um processo digital ser distribuído e ter uma tramitação célere respeitando-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais, no

¹¹ Certificado dentro do prazo de validade, que não tenha sido revogado e que seja possível validar toda a cadeia do certificado até uma AC Raiz. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, GLOSSÁRIO ICPBRASIL, Versão 1.4, 18.05.2010. Disponível em: http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Legislacao/GLOSaRIO_ICP-Brasil_V1.4.pdf Acesso em 10 out. 2010.

¹² BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Disponível em: http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Glossario/Glossario_ICP_Brasil_Versao_1.2_novo-2.pdf

¹³ BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Disponível em: <HTTP://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>. Acesso em: 16 mar. 2010.



entanto, observa-se que outros fatores contribuem para que a celeridade do processo seja prejudicada, que não sua maneira de tramitação, como a própria estrutura de tecnologia, a informatização do poder judiciário, o preparo dos operadores do direito e a exclusão digital, dentre outros. Quanto à eficiência, se a lentidão promove a ineficiência pela demora, é lógica a conclusão de que pela agilidade a eficiência seja um resultado possível.

6. Conclusão

A existência do processo digital decorre da necessidade de tornar um direito constitucional real na vida das pessoas que é o de um processo legal e célere onde os princípios e garantias fundamentais sejam respeitados.

A informatização do poder judiciário brasileiro é uma realidade, mas se os órgãos do poder executivo não trabalharem na mesma velocidade e com o mesmo objetivo para informatizar o país, a informatização do poder judiciário por si só não será o bastante para a agilidade processual, já que a informatização do poder judiciário e a implantação do processo digital dizem respeito aos esforços internos e particulares de um dos poderes da república, ficando a cargo do outro fornecer estrutura tecnológica em nível nacional para que os operadores do direito e a população tenham acesso a esse serviço.

O processo digital no aspecto prático tem se mostrado ferramenta competente o bastante para agilização dos trâmites processuais, requerendo que os operadores do direito o estudem, o conheçam e se disponham a aprender a atuar eletronicamente, pois por si só não será nada mais que um programa de computador para os órgãos do judiciário. Está sendo desenvolvido com as cautelas necessárias para proporcionar ao jurisdicionado a segurança dos dados e das informações nele inserido, buscando-se o que de mais seguro há na atualidade na área da informática. O processo digital tem características peculiares já

que nasce, tramita e extingue-se num ambiente virtual. Documento eletrônico, peticionamento eletrônico, mudança na contagem de prazos, assinatura eletrônica e certificado digital são algumas delas. A utilização do processo digital como instrumento da justiça brasileira é uma realidade parcialmente presente e que caminha rumo ao futuro visando à efetividade da justiça na vida de cada cidadão. Esperamos que os operadores do direito ao vivenciarem na prática essa realidade não sejam dominados somente pela ânsia da celeridade, mas a ânsia de se fazer justiça predomine e ainda que um processo digital tenha que perder sua celeridade em prol da efetiva justiça às partes litigantes que se prefira esta àquela.

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico** – Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

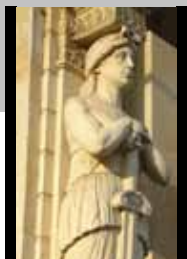
ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araujo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2006



GLOSSÁRIO ICPBRASIL - **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, Versão 1.4, 18.05.2010**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br>> Acesso em 10 out. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 07 abr. 2010.

EXCLUSÃO Digital. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Exclus%C3%A3o_digital>. Acesso em: 28 mar. 2010.

BRASIL. Planalto.gov.br. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 5 set. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 06 abr. 2010.